

Ilma. Sra. Pregoeira Oficial da Prefeitura de Viçosa do Ceará - CE

Motivo: apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico, n.º PE05/2023-SEAG/SRP, apresentado pela empresa **MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA**, CNPJ: 35.043.876/0001-08.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LÊDA RAMOS DOS SANTOS – ME, inscrita no CNPJ sob nº 13.000.783/0001-55, CGF nº 06.420362-0, com sede à Rua Silva Jardim, nº 381, bairro Centro, na Cidade de Viçosa do Ceará, estado do Ceará, neste ato representada por sua titular a Sra. LÊDA RAMOS DOS SANTOS, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 624.650.743-34 e RG nº 96028006377 SSP-CE, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa **MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora no processo licitatório em pauta.

1.0 – Condições Iniciais:

Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura de Viçosa do Ceará - CE, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai, neste momento, para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Preliminarmente faz-se necessário que as contrarrazões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, como está previsto no art. 50 da Lei 9.784/99 e como sabiamente ensina o professor José Afonso da Silva: *“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a*

autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Sendo assim, solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e sua douta equipe de apoio, conheça o CONTRARRECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

2.0 – Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Lei nº 10.520/2002, artigo 4º:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; (grifamos)

E assim, dispõe o Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
(grifos nossos)**

3.0 – Dos Fatos:

Em apertada síntese, a recorrente alega que a ilustre Pregoeira habilitou nossa empresa para o lote 01 de forma equivocada, “ao arrepio das normas editalícias”, por conta de erro formal, ou seja, a falta de apresentação da completude das alterações na constituição da empresa, vez que iniciou suas atividades como MEI. Também solicita diligências no sentido de que nossa empresa apresente “certidão específica”, finalizando, solicita que a i. Pregoeira reveja a decisão que habilitou nossa empresa.

4.0 – Das Contrarrazões:

De início é importante destacar que a licitação não é um fim em si mesmo, e que visa um contrato futuro.

Dentre os vários princípios específicos norteadores da licitação, temos a razoabilidade e proporcionalidade, bem como a vedação ao formalismo exagerado.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende que: "**Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**". (GRIFO NOSSO)

O Tribunal de Contas da União TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo:

*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU - 1ª Câmara Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18). 1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA 1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44) 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016. (grifos nossos).***

Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’;

(...)

Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Negritamos.

Aliás, nesse assunto o Supremo Tribunal Federal também se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que: “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Neste sentido, o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do item 17.3 do respectivo Instrumento Convocatório.

Assim, nos termos do item 6.1. do Edital, nossa empresa apresentou os documentos que comprovam o atual enquadramento empresarial, qual seja, a condição de empresária individual, além de ter apresentado diversos documentos que subsidiam e confirmam tal condição, não havendo qual dúvida:

- a) Certificado de condição de MEI;
- b) Cartão do CNPJ;
- c) Requerimento de alteração de atividade econômica (Microempresa);
- d) Declaração de microempresa;
- e) Balanço patrimonial;
- f) Ficha de inscrição do contribuinte - FIC, SEFAZ/CE;
- g) Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Ceará.

Ora, o simples fato de a contrarrazoante ter esquecido de anexar o comprovante de alteração de MEI para ME não é motivo suficiente para motivar uma eventual diligência, tampouco para ensejar a sua inabilitação, uma vez que a simples análise dos documentos apresentados comprova este fato, ou seja, que houve a alteração de enquadramento, conforme se deduz dos documentos supracitados.

Igualmente, é o escólio de Jessé Torres Pereira Junior, verbis:

“Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específico objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes licitantes, em prejuízo final da própria Administração”¹

Devemos lembrar que a licitação é *“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a **celebração de contrato**, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”*. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.] (grifo nosso)

Com efeito, alicerçando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, *“a jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios”²*, conforme se pode constatar do seguinte julgado, ad litteram:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, **especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo, (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, se afere pela proposta mais vantajosa.”³** “Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”³ **(GRIFO NOSSO)***

Ante o exposto, requer-se sejam rejeitadas as razões recursais em apreço, mantendo-se incólume a decisão vergastada e, portanto, a habilitação da Recorrida.

5 – Da Solicitação:

¹ Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p. 443.

² Curso de direito administrativo. 15ª edição. Malheiros: São Paulo, 2003, p. 99.

³ TRF da 1ª Região. Terceira Turma Suplementar. REO 1998.01.00.091241-8/AC. Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz. DJ de 21.11.2002, p. 82.



Assim, conforme restou claro nesta peça, requer-se que não seja conhecido o recurso administrativo dada sua incompetência em justificar o descumprimento, por parte da recorrente, de exigências editalícias e que permaneça o julgamento da pregoeira quanto à habilitação da recorrente.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Viçosa do Ceará-CE, 28 de Junho de 2023.

LEDA RAMOS DOS
SANTOS:130007830
00155

Assinado de forma digital por
LEDA RAMOS DOS
SANTOS:13000783000155
Dados: 2023.06.28 11:52:45 -03'00'

LEDA RAMOS DOS SANTOS - ME
LEDA RAMOS DOS SANTOS - TITULAR